



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009942/96-58
Recurso nº : 133.801
Matéria : IRPF – EXS. 1994 e 1995
Recorrente : MARIA VALÉRIA VASCONCELOS PADRÃO FREIRE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 de outubro de 2003
Acórdão nº : 102-46.165

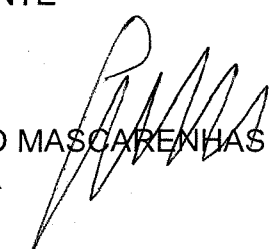
IRPF. ANTECIPAÇÃO OBRIGATÓRIA. CARNÊ-LEÃO. Não se sujeitam à antecipação obrigatória do IRPF, denominada carnê-leão, rendimentos recebidos por contribuinte que preste serviços técnicos em função específica, mediante remuneração mensal, ao programa PNUD/ONU, dada a imunidade tributária de que gozam referidos rendimentos (CTN, art. 98 e 100; RIR/94, art. 23, II).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA VALÉRIA VASCONCELOS PADRÃO FREIRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ OLESKOVICZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009942/96-58

Acórdão nº : 102-46.165

Recurso nº : 133.801

Recorrente : MARIA VALÉRIA VASCONCELOS PADRÃO FREIRE

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de ofício da antecipação tributária, denominada carnê-leão, sobre rendimentos mensais recebidos pela contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1994, por serviços prestados ao programa PNUD/ONU. Fundamenta-se a autuação no entendimento da fiscalização que os valores recebidos de organismo internacional se sujeitam à aludida antecipação tributária, fls. 02.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo, amparado no seção 19^a. da Convenção sobre Privilégios e Imunidades da ONU, referendada, a nível pátrio, pelo Decreto nº 52.288, e nos artigos 98, em particular, 100 e 146, todos do CTN, a contribuinte requereu a insubsistência do lançamento por afronta expressa isenção tributária.

A decisão recorrida mantém a exigência ao fundamento, em síntese, de que a isenção alegada beneficia tão somente funcionários da ONU, conforme prescrição do artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da mesma organização.

Em sede de recurso voluntário, alega a recorrente, em síntese, que as conclusões da decisão recorrida são fruto de interpretação equivocada de parte da legislação internacional que rege a matéria, bem como da legislação interna, fls. 123, conforme pretende demonstrar na peça recursal, fls. 123/142. Para tanto, faz juntada aos autos, além da comprovação dos rendimentos mensalmente recebidos do PNUD/ONU, fls. 143/167:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009942/96-58

Acórdão nº : 102-46.165

1 - do Parecer CSR Nº 717/79, cuja conclusão somente excluiu da imunidade reportada na Convenção de Privilégios da ONU serviços contratados pelo PNUD/ONU mediante remuneração por hora, fls. 172/173;

2 - do acórdão CSRF/01-02.940, fls. 179/196, que ratificou entendimento desta 2ª Câmara sobre a questão;

3 - dos acórdãos nºs. 104-16/707, fls.199/233, 106-10563, fls.234/253, 4.- sentença da 19ª. vara judicial federal do Distrito Federal, fls. 254/260, em embargos de execução da Fazenda Nacional, acompanhada de negativa de apelação da Fazenda Nacional pelo TFR/1ª. Região, fls. 261.

Os documentos acostados aos autos, todos sobre a mesma temática – rendimentos recebidos por serviços prestados mediante remuneração mensal ao PNUD/ONU, objetivaram ratificar o entendimento recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009942/96-58

Acórdão nº : 102-46.165

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A temática invocada nos presentes autos é já pacífica nas diversas câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, de que nos dá conta não só os acórdãos acostados aos autos em fase recursal, como o acórdão CSRF/01-04.071, que deu provimento a recurso de divergência impetrado por outro contribuinte no processo nº 10.166.012337/96-19, recurso voluntário nº 015595, sobre a mesma matéria.

Inquestionavelmente, a documentação de fls. 143/167 comprova que a recorrente prestava serviços à United Nations Development Programme – UNDP (PNUD), como organismo da Organização das Nações Unidas, em caráter permanente, mediante remuneração mensal, inclusive com desconto de seguridade de saúde.

Ora, nos termos do artigo 23 do RIR/94, e Parecer CST nº 717/79, independentemente de nacionalidade, os privilégios e imunidades previstos na Convenção respectiva da ONU se estendem a todos os que exerçam funções junto ao PNUD, exceto àqueles contratados no local, mediante remuneração horária. O que não é o caso presente.

Por oportuno, como o retrata a sentença de fls. 254/260, o PNUD não é equiparado a um das agências especializadas da ONU, pois, confunde-se com o próprio organismo que lhe deu origem, fls. 255, de que o Brasil faz parte deste sua instituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

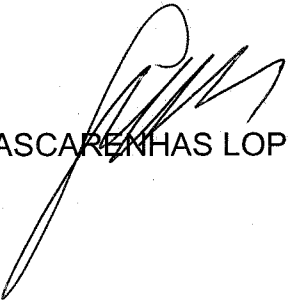
Processo nº : 10166.009942/96-58

Acórdão nº : 102-46.165

Igualmente, como salientado na mesma sentença, fls. 260, ratificada em sede de TRF, fls. 261, a previsão de comunicação periódica dos nomes dos ocupantes das categorias listadas na Resolução nº 76/46 da ONU é mera faculdade deferida ao Secretário Geral da ONU. Trata-se de direito potestativo. Não, de requisito de gozo da isenção.

Na esteira dessas considerações e coerentemente com a jurisprudência emanada deste Primeiro Conselho de Contribuintes, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ